SF/26323.52779-52 (LexEdit)

EMENDA Nº - CCT
(ao PL 4752/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – algoritmo criptográfico de Estado: conjunto de regras lógicas e matemáticas desenvolvido, customizado ou homologado sob a coordenação de órgão competente do Estado, destinado a garantir a confidencialidade, a integridade, a autenticidade e o não repúdio de dados, informações e comunicações classificadas ou protegidas por sigilo específico no âmbito da administração pública;

II – ciberdefesa ou defesa cibernética: conjunto de ações executivas e coordenadas destinadas a neutralizar ações adversárias no ciberespaço, proteger ativos de interesse da defesa nacional e obter superioridade tática ou estratégica sobre ativos do oponente;

III – cibersegurança: capacidade do Estado, do setor privado e da sociedade de proteger, garantir a segurança e incrementar a resiliência de ciberativos e de seus usuários contra ciberameaças e ciberincidentes, por meio de ações preventivas e de resposta, de modo a salvaguardar a soberania nacional, a segurança institucional e o desenvolvimento socioeconômico do País;

IV – I inteligência cibernética: processo sistemático de coleta, processamento, análise e disseminação de conhecimentos sobre o ciberespaço, destinado à identificação e à avaliação de ameaças, vulnerabilidades, riscos, capacidades, táticas, técnicas e procedimentos de agentes adversários, com o objetivo de subsidiar a tomada de decisão estratégica, a formulação de políticas públicas e a proteção de ativos críticos e da soberania nacional;

V – inteligência de ameaças: atividade técnica baseada em evidências que consiste em coletar, analisar e disseminar informações sobre vulnerabilidades, riscos, táticas, técnicas, procedimentos e intenções de agentes de ameaça, a fim de subsidiar a detecção precoce, a mitigação de danos e a resposta a ciberataques; e

VI – infraestruturas críticas: instalações, ativos, bens, serviços e sistemas cuja interrupção ou destruição, total ou parcial, provoque sério

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1527281145

SF/26323.52779-52 (LexEdit)

impacto social, ambiental, econômico, político ou internacional ou comprometa a segurança da sociedade e do Estado."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A precisão conceitual é requisito central de um marco legal destinado a organizar competências e orientar políticas públicas em um ambiente marcado pela atuação simultânea de órgãos civis, militares, de inteligência, de segurança pública e de resposta técnica a incidentes. Definições imprecisas podem produzir sobreposição de atribuições, insegurança jurídica e dificuldades de coordenação. A emenda, portanto, reúne em um único dispositivo conceitos correlatos e necessários à aplicação uniforme da futura lei.

A distinção entre cibersegurança, ciberdefesa, inteligência cibernética e inteligência de ameaças é especialmente relevante. A cibersegurança concentra-se na prevenção, na proteção, na resposta e na resiliência de ativos e usuários. A ciberdefesa está vinculada às ações de defesa nacional e à neutralização de agentes adversários. A inteligência cibernética, por sua vez, transforma dados e informações sobre o ciberespaço em conhecimento estratégico destinado a subsidiar decisões de Estado, enquanto a inteligência de ameaças possui caráter predominantemente técnico e operacional, voltado à detecção precoce, à mitigação e à resposta a ataques específicos.

Essa separação também evita que a definição de cibersegurança absorva atividades próprias da investigação criminal ou que a ciberdefesa seja interpretada de modo a avançar sobre o campo da inteligência civil. Não se pretende criar novas competências, mas organizar juridicamente funções que já coexistem no ecossistema nacional de segurança cibernética, permitindo atuação coordenada e respeitosa às atribuições legais de cada instituição.

A definição de algoritmo criptográfico de Estado confere maior estabilidade jurídica à proteção de informações e comunicações sensíveis da

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1527281145

SF/26323.52779-52 (LexEdit)

administração pública. Além de contemplar os requisitos de confidencialidade, integridade, autenticidade e não repúdio, o conceito fortalece o desenvolvimento de soluções nacionais e reduz a dependência de tecnologias estrangeiras em áreas estratégicas. Já o conceito de infraestrutura crítica adota como critério o impacto social, ambiental, econômico, político, internacional ou sobre a segurança do Estado, evitando restringir a proteção apenas aos serviços tradicionalmente classificados como essenciais.

Sala da comissão, 4 de setembro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1527281145